



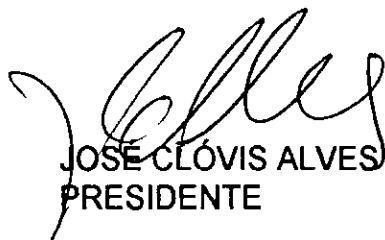
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

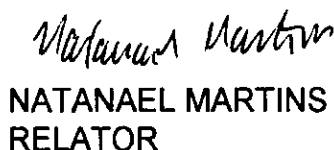
Lam-5  
Processo nº. : 13709.000621/98-08  
Recurso nº. : 119.648  
Matéria : IRPJ - Ex: 1994  
Recorrente : GH GUANABARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 19 de junho de 2001  
Acórdão nº. : 107-06.302

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO -  
Comprovado, através de diligência determinada em grau de recurso,  
que realmente a contribuinte havia incorrido em erro no  
preenchimento de sua declaração de rendimentos, improcede o  
lançamento de ofício para cobrar imposto cujo fato gerador não  
ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por GH GUANABARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO  
LEMONS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,  
LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado)  
e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o  
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 13709.000621/98-08  
Acórdão nº. : 107-06.302

Recurso nº. : 119.648  
Recorrente : GH GUANABARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

GH GUANABARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 37/38, da decisão prolatada às fls. 31/33, da lavra do chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 18.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da compensação indevida de prejuízo fiscal.

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação nos termos da impugnação de fls. 01/02, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

*"IRPJ*

*Período: Exercício de 1994, ano-calendário 1993*

### *COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS*

*Somente a partir do exercício de 1996, ano-calendário 1995, o Lucro Real apurado passou a poder ser reduzido, mediante a compensação de Prejuízos Fiscais, em – no máximo – 30%.*

### *MULTA DE OFÍCIO*

*Iniciada a ação fiscal, a multa imposta ao lançamento de diferenças apuradas nos valores declarados nas DIRPJ será a multa de ofício, calculada à alíquota de 75%.*

Processo nº. : 13709.000621/98-08  
Acórdão nº. : 107-06.302

### LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente dessa decisão, a interessada interpôs recurso voluntário em 03/05/99, protocolo às fls. 37, com a juntada dos documentos de fls. 39/47, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento decorre de uma série de equívocos dos quais se penitencia, conseqüente do preenchimento da declaração de rendimentos, que no aludido ano-base deveria ser completada opcionalmente por apuração mensal;
- b) que preencheu o anexo 7 da declaração de rendimentos a partir do mês de agosto/92 (anexo 1), apurando os seguintes resultados: agosto Cr\$ 106.197.615; setembro Cr\$ 213.095.563; outubro (Cr\$ 92.869.271); novembro Cr\$ 656.189.525 e dezembro (Cr\$ 122.926.450);
- c) que os impostos foram pagos em bases mensais como se vê do anexo 2;
- d) que o prejuízo do mês de outubro foi compensado contra os resultados dos meses subseqüente;
- e) que restou o prejuízo do mês de dezembro no valor de Cr\$ 122.926.450, o qual foi compensado com os resultados do balanço de 31/12/93, pelo valor corrigido de Cr\$ 3.100.260;
- f) que o equívoco decorreu do preenchimento da declaração do ano-base de 1992, onde foram consolidados os resultados mensais, indicando pelo total como lucro no 2º semestre, quando não deveria fazê-lo, pois o critério de tributação tinha sido mensal e, por conseguinte, os resultados positivos e negativos se compensavam tendo sido transferido apenas para o ano seguinte o prejuízo do mês de dezembro;
- g) que, como se vê, toda a controvérsia diz respeito a um equívoco no lançamento da declaração que conduziu a autoridade lançadora a concluir que o ano-base de 1992 terminara com um resultado positivo e que todos os prejuízos haviam sido compensados;
- h) que, na verdade, o valor lançado no anexo 4, correspondia a soma dos resultados positivos de agosto, setembro e novembro, diminuído do resultado negativo dos meses de outubro e dezembro, mas o imposto foi pago por apuração mensal, como se comprova do anexo 2, e o resultado em

Processo nº. : 13709.000621/98-08  
Acórdão nº. : 107-06.302

dezembro só foi compensado pelo valor atualizado com o lucro do ano-base de 1993.

Às fls. 48, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

Ao apreciar a matéria, esta Câmara decidiu, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 107-0.315, de 17/10/00, para que a repartição de origem providenciasse esclarecimentos necessários para o correto deslinde da matéria sub judice.

É o Relatório.

Processo nº. : 13709.000621/98-08  
Acórdão nº. : 107-06.302

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, onde foi constatada a irregularidade descrita no relatório.

A recorrente, como visto, não se conformando com os termos da r. decisão de fls. 31/33, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento, porque derivado, segundo ela, de erro que cometera no preenchimento de sua declaração de rendas do ano-calendário de 1992.

Em sessão de 17/10/00, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.315, baixar os autos para que a fiscalização apreciasse os documentos e os argumentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

A diligência, realizada pelo AFRF Carlos Mozart Barreto Vianna, da DRF no Rio de Janeiro - RJ, dissipou todas as dúvidas então existentes, de sorte que este processo pode e deve ir a julgamento.

Às fls. 118, o relatório da autoridade diligenciante, cuja conclusão encontra-se assim redigida:

*"Em 14/02/2001, apresentei intimação (fls. 76) à empresa GH  
GUANABARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., para*

Processo nº. : 13709.000621/98-08  
Acórdão nº. : 107-06.302

*apresentação dos livros Diário, Razão e Lalur, e documentos de arrecadação de tributos, referentes ao ano de 1992, com o fito de obtenção de elementos que pudessem dar suporte às alegações do contribuinte quanto à possibilidade de erro no preenchimento da DIPJ/93.*

*Analisando o material apresentado pode-se constatar que o contribuinte procedeu a apuração mensal do imposto de renda devido, mediante elaboração de Balanços Patrimoniais e Demonstração de Resultado mensais, apresentados no Livro Diário, cujas cópias juntei aos autos do processo (fls. 77 a 88).*

*Acrescento que a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real demonstra que a empresa registrou apurações mensais das bases de cálculo do IRPJ (fls. 89 a 91), por todo o exercício de 1992, tendo sido apurado Lucro Real nos meses de agosto, setembro e novembro, e, por conseguinte, prejuízo nos meses de outubro e dezembro.*

*O contribuinte apresentou, também, cópias de DARF (fls. 93 a 98), referentes aos recolhimentos de IRPJ e Contribuição Social correspondentes aos meses de agosto, setembro e novembro de 1992, bem como cópia de sua DIPJ/93, as quais estão integrando aos autos deste processo.*

*Assim sendo, considerando as informações levantadas na documentação apresentada pelo contribuinte, verifica-se, SMJ, que o mesmo visava proceder conforme o disposto no artigo 38 da Lei 8.383/91.*

*Juntei aos autos do presente processo, as folhas 96 a 118, onde constam cópias dos documentos apresentados pelo contribuinte."*

Como visto acima, a diligência fiscal demonstrou que a recorrente efetivamente possuía o prejuízo fiscal cuja compensação levou a termo, prejuízo esse inexistente nos controles da receita em face dos equívocos por ela cometidos no preenchimento de sua declaração de rendas do ano calendário de 1.992.

Dessa forma, tendo a autoridade diligenciante constatado a existência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos do ano calendário de 1.992, que de fato consignaria, se devidamente preenchida, a

Processo nº. : 13709.000621/98-08  
Acórdão nº. : 107-06.302

existência do prejuízo fiscal, que, glosado no ano calendário posterior, motivou o lançamento e que, devidamente recomposto, demonstra a inexistência de matéria tributável, vê-se a improcedência do lançamento.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de junho de 2001.

  
NATANAEL MARTINS 